



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA MODIFICATIVA Nº - PLEN
(Ao PL 510, de 2021)

Altera-se os arts. 3º, 13, 19 e 38 da Lei nº 11.952/2009 com redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 510/2021:

“Art. 2º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

Parágrafo único. (Revogado) (NR)’

.....

‘Art. 13.

§ 2º.....

I.....

II -

III -

.....

f) o imóvel não seja objeto de infração do órgão ambiental federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 2º, XI, desta Lei.

.....

§ 4º.....

I – imóvel objeto de infração ambiental, nos termos do art. 2º, XI, desta Lei.

.....

§ 5º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 4º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental demonstrado conforme esta





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Lei, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público ou, ainda, no caso de adoção de outras medidas que independam de adesão ao PRA, nos termos da Lei 12.651/2012' (NR)

'Art. 19.....

§ 5º

I -

II – que a área é objeto de infração ambiental em razão de desmatamento em área de preservação permanente ou reserva legal, exceto se o beneficiário houver aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público, ou, ainda, no caso de adoção de outras medidas que independam de adesão ao PRA, nos termos da Lei nº 12.621/2012.' (NR)''

'Art. 38. A União e suas entidades da administração indireta ficam autorizadas a proceder a venda direta de imóveis residenciais de sua propriedade aos respectivos ocupantes que possam comprovar o período de ocupação efetiva e regular por período igual ou superior a 5 (cinco) anos, excluídos:

I -

II – (Revogado) (NR)'

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais objetivos da proposta de emenda em tela é de ampliar o alcance da lei, definindo critérios claros e seguros para a regularização fundiária de posses existentes em áreas da União não restritas ao território da Amazônia Legal.



SF/21863.05472-38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Outro propósito, também de grande relevância, é o de garantir a ampla defesa nos processos administrativos a partir da melhor definição sobre a conduta do indivíduo passível de se enquadrar como infração ambiental, perfazendo, por conseguinte, fator excludente para a regularização da posse. O dispositivo ora proposto, bem como suas devidas remissões, atende aos pressupostos constitucionais do contraditório, do devido processo legal, e da ampla defesa. Tais princípios podem ser extraídos do inciso LV do art. 5º da Carta Magna, in verbis:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

Noutro passo, a emenda traz para alguns dispositivos a remissão a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro), especificamente para elucidar sobre as medidas ambientais reparadoras que independem de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, promovendo a aplicação do Código Florestal Brasileiro no âmbito da regularização fundiária.

Assim, conto com o apoio dos nobres Senadores para aprovação das emendas ao texto do PL 510/2021.

Sala das Sessões, em de abril de 2021

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

csc



SF/21863.05472-38